

LEI Nº 967, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

AUTORIA: VEREADOR NELSINHO MORGHETTI

Disciplina o exercício do comércio e da prestação de serviços, de natureza eventual, nas vias e logradouros públicos.

O Povo do Município de Piúma aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, em seu nome e nos termos do art. 88, § 8°, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O comércio e a prestação de serviços, de natureza eventual, nas vias e logradouros públicos do Município de Piúma constituem atividades regulares e habituais que atendem a necessidades da população, podendo ser exercidos, mediante permissão de uso, de acordo com as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I comércio ou prestação de serviços, de natureza eventual, a atividade lícita realizada sem estabelecimento fixo e por prazo determinado;
- II ambulante, a pessoa física civilmente capaz que exerce atividade comercial ou de prestação de serviços, de natureza eventual, por conta própria ou mediante relação de emprego, podendo ser:
- a) efetivo, quando a atividade é exercida em circulação contínua, com a mercadoria ou equipamento sendo carregado junto ao próprio corpo:
- b) de ponto móvel, quando a atividade é exercida com o auxílio de veículos, automotivos ou não, ou de equipamentos desmontáveis e removíveis, com paradas em locais permitidos:
- c) de ponto fixo, quando a atividade é exercida em barracas, removíveis ou não, instaladas em locais previamente determinados.

- Art. 2º A localização de pontos ou trechos em vias e logradouros públicos, para o exercício das atividades de que trata esta lei, deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e a qualificação da paisagem urbana.
- § 1º Para assegurar as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de pontos que:

I - impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em pontos de ônibus e na saída e entrada de escolas, repartições públicas, postos de saúde, hospitais e agências bancárias;

III - dificultem as paradas de veículos;

.

0

0

0

0

0

0

 IV - contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural e paisagístico;

V - dificultem a instalação e a utilização de equipamentos públicos.

§ 2º A delimitação e a distribuição dos pontos serão determinados pela Prefeitura, conforme o regulamento dispuser.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO

Art. 3º A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A permissão de uso somente será outorgada a pessoas físicas que satisfacam as disposições desta lei.

- Art. 4º O pedido de permissão de uso deverá ser formulado através de requerimento em formulário próprio, disponível na Prefeitura, e instruído com os seguintes documentos, além de duas fotografias coloridas e datadas recentemente, no tamanho 3 X 4)três por quatro):
 - I carteira oficial de identidade, por cópia;
- II comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), por cópia;
- III título de eleitor e comprovante de comparecimento à última eleição, ou equivalente, por cópias:
- IV comprovante de residência no Município de Piúma, através de cópia das três últimas contas quitadas de consumo de energia elétrica ou de água;
- V atestado emitido por profissional médico credenciado pela Prefeitura, em que conste não ser o interessado portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo único. As cópias dos documentos deverão ser autenticadas por tabelião ou visadas pelo servidor público encarregado do protocolo, após a conferência com os documentos originais.

- Art. 5º A permissão de uso será concedida observando-se a ordem de antigüidade de domicílio e residência no Município de Piúma, cabendo aos mais antigos precedência sobre os demais na escolha dos pontos.
- § 1º A não utilização do ponto pelo prazo de trinta dias implicará na cassação automática da permissão.
- § 2º Do termo de permissão de uso deverão constar as seguintes informações, entre outras:
 - I nome completo do permissionário;

- II local designado para o exercício da atividade, com a identificação do ponto, se houver:
 - III descrição do ramo de atividade;
 - IV horário de exercício da atividade:
 - V data de início da permissão.

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS EM PONTO FIXO OU MÓVEL

- Art. 6º No exercício das atividades previstas nesta lei, será permitido o uso dos seguintes equipamentos:
- I para ponto móvel, removíveis e desmontáveis, com dimensão máxima de 3m² (três metros quadrados);
- II para ponto fixo, removíveis ou não, com dimensão máxima de 6m² (seis metros quadrados).
 - § 1º Os equipamentos serão padronizados, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º Nos equipamentos constará obrigatoriamente local para recipiente de coleta de lixo decorrente da atividade.
 - Art. 7º Não poderão ser instalados equipamentos:
- I a menos de 20m (vinte metros) de pontos de ônibus ou de terminais rodoviários de embarque e desembarque de passageiros;
 - II em frente a guias rebaixadas;
- III em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
 - IV a menos de 100m (cem metros) de qualquer estabelecimento de ensino;
 - V a menos de 50m (cinqüenta metros) de qualquer estabelecimento comercial;
 - VI em frente a residências.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

- Art. 8º Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres dos ambulantes:
- I portar o termo de permissão de uso, o cartão de identificação e outros documentos determinados pela autoridade competente;
- II portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros tributos devidos, na forma da lei;
 - III exercer pessoalmente a sua atividade;
 - IV demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- V conservar o seu equipamento dentro das especificações prescritas pela Prefeitura;
- VI vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação pertinente:
 - VII manter constantemente limpo o seu local de trabalho;
 - VIII observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
 - IX respeitar o horário de trabalho determinado pela Prefeitura;
 - X afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço:
- XI conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- XII exibir, quando solicitado pelo fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
 - XIII cumprir as ordens e instruções emanadas da Prefeitura.

Art. 9º É proibido aos ambulantes:

- I ceder a terceiros, a qualquer título e mesmo que eventualmente, a sua permissão de uso, ponto fixo ou equipamentos;
 - II adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- III comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcóolicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias, óculos e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no período de verão ou em eventos populares, mas sempre no horário noturno, a Prefeitura poderá permitir o uso de vias e logradouros públicos para o comércio ambulante de caipifrutas e cervejas, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei constitui infração, passível das seguintes penalidades:
- I multa, no valor correspondente a 50 UFMPs (cinqüenta unidades fiscais do Município de Piúma):
 - II apreensão de mercadorias e equipamentos;
 - III cassação da permissão de uso.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a aplicação das penalidades.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Prefeitura, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.
- Art. 13. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta lei, nenhum ambulante poderá exercer a sua atividade, sem que lhe tenha sido outorgada a permissão de uso devida.
 - Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 15. Fica revogada a Lei nº 702, de 14 de novembro de 1997.

Piúma, 14 de novembro de 2002.

(DE ACORDO COM O ART 13 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PIUMA)

EM 20 11 02

OSVALDO PEDROTO PROCURADOR LEGISLATIVO

OAR. ES MAILR

•

0

•

0

.

.

.

9

Verendon Max Citty
PRESIDENTE